

O INÍCIO DA VIDA

Ariéle Roberta Brugnollo PENHA¹

RESUMO: Este artigo pretende abordar desde a concepção, o início da vida, e o momento em que o nascituro adquire direitos até temas polêmicos como o aborto. Para isso, se fará uma análise sucinta do tema, procurando abranger teorias e visões englobando a situação sob uma visão jurídica.

Palavras-chave: Vida. Nascituro. Concepção. Aborto.

1 INTRODUÇÃO

Far-se-á abaixo, uma breve análise abrangendo diferentes perspectivas e noções a fim de criar uma opinião crítica individualizada, tendo como ponto de partida o que hoje acontece ao nosso redor, explorando para tal, tanto o meio jurídico quanto o meio científico-religioso.

Para que haja a correta aplicação do Artigo 2^o do Código Civil brasileiro vigente, primeiramente temos que explorar o campo da compreensão no qual se define o exato momento do início da vida. É certo, que apenas o nascimento com vida atribui ao nascituro personalidade civil, dando direitos e deveres civis (propriedade, família e contratos), mas mesmo ainda estando presente no ventre materno, são atribuídos direitos para assegurar condições de sobrevivência.

Visando a proteção do nascituro, entrou em vigor a Lei 11804/08 no dia 05 de novembro de 2008, que como podemos comprovar em seu art. 2^o, garante ao nascituro alimentos e outros gastos como médicos, parto, além de demais determinações cabíveis ao juiz decidir para o nascituro. Além de direito a alimentos e despesas, é também previsto direito à vida, integridade física, reparação de danos morais, etc.

¹ Dicente do 1^o ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. ariele-penha@unitoledo.br

² “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Comprova-se o nascimento com vida por meio da docimasia hidrostática de Galeno (presença de ar nos pulmões) – determinada pela medicina-, e a partir desse momento pode desfrutar da capacidade de direito ou gozo.

Por esse motivo, há divergentes opiniões presentes na sociedade contemporânea relativas ao exato momento de início da vida, ao aborto e teorias de estabelecimento de direitos ao nascituro.

2 GARANTIA DE DIREITOS AO NASCITURO

Tratando-se do nascituro, existem três teorias de acordo com a visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Na *teoria natalista* só há personalidade adquirida a partir do nascimento com vida, e antes disso, estando o nascituro no ventre materno, o que há é mera expectativa de direito. Já para a *teoria da personalidade condicional* o nascituro possui sim direitos, mas estes estão sob condição suspensiva, ou seja, se houver nascimento com vida, o nascituro adquire personalidade civil, caso contrário essa personalidade condicional é extinta. Ainda segundo a *teoria concepcionista*, que tem inspiração no Direito francês, o nascituro é pessoa desde sua concepção, atribuindo assim personalidade jurídica antes mesmo do nascimento com vida.

Fato é que se tomarmos como base a teoria concepcionista, o aborto torna-se delito em nosso código penal, lesionando um bem jurídico, o direito à vida presente no artigo 5º da CF-88. Em qualquer circunstância, uma vez que o nascituro possui direitos antes mesmo de nascer, o nascimento apenas atribui capacidade de direito ou gozo.

A constatação do início da vida implica, de maneira direta no direito civil, já que ao possuir vida, o nascituro contrai direitos ainda mais extensíveis do que a própria vida, direitos patrimoniais e contratuais, como é o caso da herança.

2.1 Teorias e Visões do Início da Vida

São diversas as teorias e visões de quando ocorre o surgimento da vida. Assim, ao ingressar em pesquisa sobre o tema, são encontradas respostas tanto da religião quanto da ciência.

Integrada a essas diferentes abordagens, derivam raciocínios de quando então o aborto é permitido ou condenado pela sociedade ; raciocínios estes que, movem Estados e grupos sociais nas mais distintas partes do mundo e incentivam a incansável busca pela verdade concebida ou estabelecida até então.

2.1.1 Religião

A religião católica crê que a vida começa a partir do momento em que o óvulo é fertilizado, “A vida é humana desde o momento da fecundação”, opinião do frei Antônio Moser, da CNBB e doutor em bioética.

Outras religiões como o judaísmo e o islamismo, acreditam que é na 40^a e 120^a semanas, nessa ordem, que o feto começa adquirir forma humana e na visão muçulmana que é o momento em que a alma é assoprada por Alá.

Para o hinduísmo, a alma e a matéria se encontram já na fecundação, e sendo possuidor de alma, portanto é humano. Fugindo de todas essas visões pré-nascimento, está o budismo, que diferente das demais crenças ou religiões, vê a vida como um processo contínuo e sem interrupção, que não surge com a fecundação, diferente disto, está presente em todos os seres e em tudo o que existe.

Assim como não há consenso sobre quando a vida tem início, também diverge quanto à possibilidade ou não de praticar o aborto.

2.1.2 Ciência

Começando pela visão genética, a partir do momento em que o espermatozóide e o óvulo se encontram e então há combinação dos genes para que se forme um conjunto genético único, é que se tem o início da vida, também defendida pelos católicos. A visão embriológica diz que a vida começa exatamente na terceira semana de gravidez, porque é quando não há mais divisões celulares que poderá dar origem a mais de uma pessoa, “Esse novo conjunto genético começa a assumir o controle da célula nova”, explica José Roberto Goldim, do Laboratório de Bioética da UFRGS.

Muito discutida é a visão que a neurologia traz: se a morte é dada pelo momento em que cessa a atividade de sinapse e impulsos nervosos no cérebro, a vida portanto e não diferente, deve iniciar pelo surgimento da atividade cerebral no nascituro, que ocorre na 8ª, 20ª semana de gravidez, segundo o presidente da Associação Brasileira de Neurociência, Stevens Rehen:

“O que se tem que procurar é uma definição legal. A definição de morte é uma definição legal. O coração continua batendo, o cérebro parou de funcionar e a pessoa é declarada morta”.

E quanto à capacidade de sobrevivência do nascituro? Pois bem, na visão ecológica só há vida quando o nascituro pode se constituir um ser independente, que geralmente ocorre entre a 20ª e a 24ª semana de gestação, com a presença de pulmões prontos.

Por fim, há a visão metabólica que preceitua que não existe um momento único em que se tem o início da vida, é um processo contínuo e sem começo determinado, além do mais, óvulos e espermatozóides também possuem vida.

Quadro desenvolvido por José Roberto Goldim para demonstrar o início da vida do ser humano:

Tempo decorrido	Característica	Critério
0min	Fecundação fusão de gametas	Celular
12 a 24 horas	Fecundação fusão dos pró-núcleos	Genotípico estrutural
2 dias	Primeira divisão celular	Divisional
3 a 6 dias	Expressão do novo genótipo	Genotípico funcional
6 a 7 dias	Implantação uterina	Suporte materno
14 dias	Células do indivíduo diferenciadas das células dos anexos	Individualização
20 dias	Notocorda maciça	Neural
3 a 4 semanas	Início dos batimentos cardíacos	Cardíaco
6 semanas	Aparência humana e rudimento de todos os órgãos	Fenotípico
7 semanas	Respostas reflexas à dor e à pressão	Sensciência
8 semanas	Registro de ondas eletroencefalográficas (tronco cerebral)	Encefálico
10 semanas	Movimentos espontâneos	Atividade
12 semanas	Estrutura cerebral completa	Neocortical
12 a 16 semanas	Movimentos do feto percebidos pela mãe	Animação
20 semanas	Probabilidade de 10% para sobreviver fora do útero	Viabilidade extra-uterina
24 a 28 semanas	Viabilidade pulmonar	Respiratório
28 semanas	Padrão sono-vigília	Autoconsciência
28 a 30 semanas	Reabertura dos olhos	Perceptivo visual
40 semanas	Gestação a termo ou parto em outro período	Nascimento
2 anos após o nascimento	“Ser moral”	Linguagem para comunicar vontades

2.1.3 Aborto

Antes de expor situações polêmicas da atualidade, discorrer-se-á desde o início da prática do aborto propriamente dita.

Na antiguidade o aborto já ocorria, de acordo com o chinês Shen Nung em documento médico entre 2737 e 2696 a.C.; por vários filósofos como Aristóteles que acreditava ser um meio eficaz de controlar a população, por Platão quando a mulher possuísse mais de 40 anos e apresentasse risco do nascituro em contrair anomalias.

Os Gauleses garantiam o aborto como direito ao pai de família, também tolerado em Roma, e delatado como crime.

Presente também estava no Código de Hamurábi, ao qual eram atribuídas sérias punições àqueles que eram acusados:

“209º - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

210º - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele.

211º - Se a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco siclos.

212º - Se essa mulher morre, ele deverá pagar meia mina.

213º - Se ele espanca a serva de alguém e esta aborta, ele deverá pagar dois siclos.”

Incriminado ou não pelas sociedades, é certo que a prática do aborto sempre ocorreu, tanto pelo objetivo quanto pela finalidade.

Sob o aspecto objetivo, podemos citar pelo menos três diferentes formas de aborto, como o aborto ovular, o *embrionário* e o *fetal*, divergindo apenas no que se toma como “nível de desenvolvimento do nascituro”.

O aborto pode ocorrer de maneira *espontânea*, no qual é feita a interrupção da gestação de maneira natural, ou seja, pelo próprio organismo, ocorrer

por *acidente*, ou ainda ser provocado para saciar interesses em diferentes graus, sociais, morais, psicológicos, etc..

No Código Penal vigente, o aborto só é permitido em casos de estupro (aborto *sentimental*), quando constatada e confirmada gestação de nascituro anencéfalo ou em casos que não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto *necessário*) - com ou sem o seu consentimento, art. 128 do Código Penal.

Nas demais situações, quando o aborto é praticado pela, é definido como crime, previsto no art.123 do Código Penal, e até mesmo quando realizado por terceiros, com ou sem o consentimento da gestante (Art. 125 e 126-CP).

E a visão religiosa? O catolicismo é terminantemente contrário à prática do aborto, porque vê como “contrário ao amor humano”, mesmo nos casos onde a gestante corre risco de vida, sofre estupro ou carrega em seu ventre nascituro anencéfalo. Caso recente aconteceu em Alagoinha - PE, quando uma menina que tinha sido vítima de estupro praticado pelo padrasto foi submetida ao procedimento para interrupção da gravidez e até mesmo por apresentar risco à sua vida, e teve como resultado a excomunhão da mãe e dos médicos responsáveis pelo procedimento. Não parou por aqui, o fato teve repercussão internacional – como vemos no discurso do chefe de departamento do Conselho Pontifício para a Família do Vaticano, o padre Gianfranco Grieco:

"É muito, muito delicado, mas a Igreja nunca pode trair o seu anúncio, que é defender a vida desde a concepção até à morte natural, mesmo em face de um drama humano tão forte como o da violência de uma criança".

O judaísmo concorda com a interrupção da gravidez quando há risco para a mãe, ou a gestação é decorrente de estupro.

Para os muçumanos há condenação da prática abortiva, salvo em alguns casos que represente risco eminente à vida materna.

Aparece de forma drástica a posição hindu, na qual condenam a prática até mesmo quando a mãe apresenta possibilidade de vir a óbito.

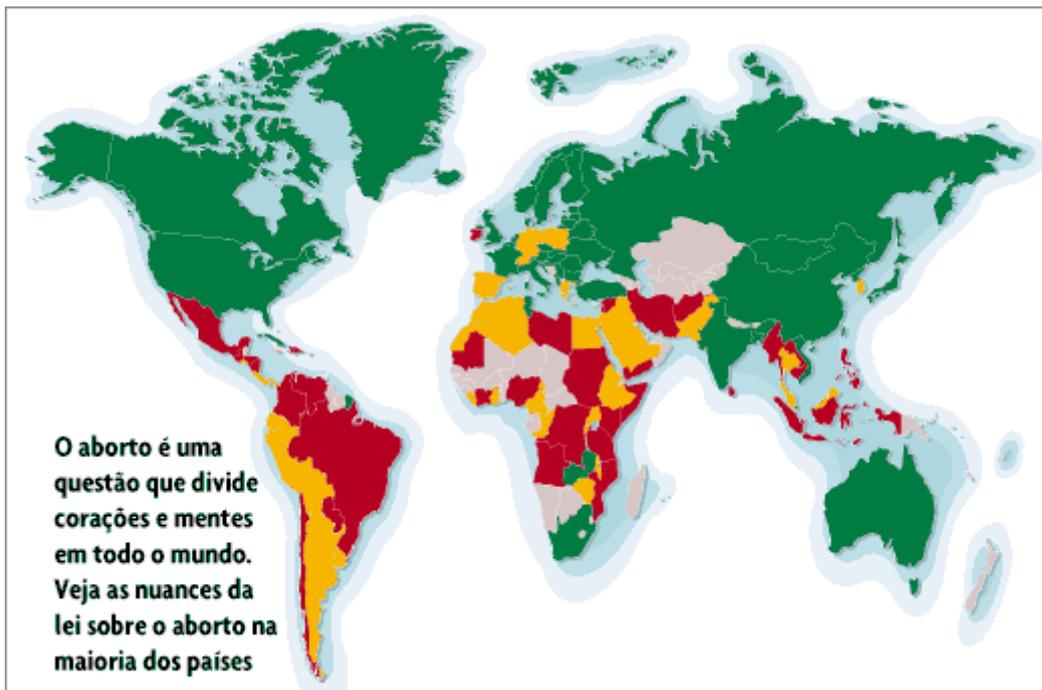
2.1.4 Aborto em diferentes países

Observa-se opinião divergente quanto à legislação brasileira nos Estados Unidos da América; em que o aborto é permitido desde 1973 quando foi assegurado como direito previsto na Constituição pela Suprema Corte. A gravidez pode ser interrompida até a 24^a semana de gestação.

No Japão, a prática é legalizada desde 1948, e hoje é permitido quando há gestação derivada de estupro, risco tanto físico quanto a condições econômico-sociais; podendo ser interrompida até a 21^a semana.

As francesas podem interromper a gestação até a 12^a semana, e após isso, apenas com certificação médica de que a vida materna está em risco ou quando o nascituro é portador de graves problemas de saúde.

Existem países que proíbem o aborto sem restrições, como é o caso do Chile; até mesmo em gravidez ectópica – que o embrião tem como abrigo as trompas - a lei proíbe, e faz com que só haja intervenção cirúrgica (retirada do feto) quando há o rompimento das trompas.



Permitem o aborto		Permitem com restrições		Não permitem, exceto quando há risco para a vida da mãe	
África do Sul	Holanda	Alemanha	Israel	Afganistão	Libia
Albânia	Hungria	Arábia Saudita	Jamaica	Angola	Mauritânia
Austrália	Índia	Argélia	Jordânia	Brasil*	México*
Austria	Inglaterra	Argentina	Libéria	Camboja	Moçambique
Bangladesh	Itália	Bolívia	Malavi	Chile	Nicarágua
Belgica	Iugoslávia	Burundi	Malásia	Colômbia	Nigéria
Bulgária	Japão	Camarões	Marrocos	Costa do Marfim	Paraguai
Canadá	Noruega	Congo	Panamá	Filipinas	Quênia
China	República Checa	Coreia do Sul	Paquistão	Guatemala	República Dominicana
Cingapura	Roménia	Costa Rica	Peru	Haiti	Síria
Coreia do Norte	Rússia	Egito	Polónia	Honduras	Somália
Cuba	Suécia	El Salvador	Portugal	Iêmen	Sri Lanka
Dinamarca	Taiwan	Equador	Ruanda	Indonésia	Sudão
Eslováquia	Tunísia	Espanha	Suíça	Irã	Tanzânia
Estados Unidos	Turquia	Etiópia	Tailândia	Irlanda	Venezuela
Finlândia	Vietnã	Gana	Uganda	Laos	Zaire
França	Zâmbia	Grécia	Uruguai	Libano	
		Hong Kong	Zimbábue		
		Iraque			

* Brasil e México admitem aborto em caso de incesto, estupro e anomalia fetal



3 CONCLUSÃO

Na pesquisa apresentada, realizou-se a abordagem do início da vida tanto sob a ótica jurídica como também as divergentes opiniões que emergem da sociedade.

Primeiramente, procurou-se estabelecer a abrangência e interpretação do artigo 2º do Código Civil, a fim de também explorar todas as teorias e pontos de discordância que se tem hoje conhecimento, como é o caso dos direitos garantidos ao nascituro.

O contexto histórico é essencial para que posteriormente a uma leitura, a linha histórico-imaginária possa ser facilmente definida (ou traçada), dessa forma, a presente pesquisa se preocupou em transpor brevemente sobre antigas sociedades até nossa sociedade, mostrando o que ainda permanece que foi proveniente da antiguidade e o que foi mudado tanto pela mentalidade “evoluída” como pelos avanços científicos e tecnológicos.

Claro que, ciência e religião apresentam diversos pontos controversos, mas se a finalidade da pesquisa é encontrar a busca pela verdade ou pela obtenção

da opinião crítica atuante do indivíduo, não se pode de maneira alguma, ocultar suas descobertas ou crenças, como é o caso do aborto.

Dessa maneira, conclui-se que é mais coerente a adoção da teoria natalista, na qual o nascituro só adquire direitos após seu nascimento com vida, e o que há antes é mera expectativa de direitos com relação à segurança e à vida. A forma com que a constituição descreve a possibilidade ou não do aborto – só permitido em caso de estupro, nascituro anencéfalo ou risco à vida materna – é a que melhor enquadra nossa sociedade atual, embora a substituição da legalidade do aborto por estupro pela manutenção da gestação (para posterior entrega à adoção) possui coerência, desde que o sistema adotivo esteja preparado para tal. A não concessão legislativa ao aborto é certa para não tornar o ato ainda mais corriqueiro, a fim de não o enquadrar como mero meio anticoncepcional.

Quanto ao início da vida, trilhando um caminho lógico, deve-se considerar o momento no qual é iniciada a atividade do sistema nervoso do nascituro – se o indivíduo é declarado morto ao terem cessado as atividades do sistema nervoso, faça-se deste fator para apontar o marco inicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002).

BRASIL. Código Penal (1940).

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.**São Paulo: Saraiva 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** São Paulo: Atlas 2003.

LUTTI, José Ricardo de Mello Sanchez. **Aspectos Atuais do Abortamento.** Presidente Prudente: FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” – 2003.

SITES

Lei 11804/08 Disponível em: <http://www.leidireto.com.br/lei-11804.html> Acesso: 15 de março de 2009.

GOLDIM, José Roberto. **Início da Vida de uma Pessoa Humana.** Disponível em: www.ufrgs.br/bioetica/inivida.htm Acesso: 15 de março de 2009

CORDEIRO, Letícia Gomes. **A antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9875> Acesso: 15 de março de 2009.

REPORTAGEM da globo.com “**Quando a vida começa?**” – Disponível em <http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1517321-4005-665344-0-15042007,00.html> Acesso: 15 de março de 2009.

SCHOR, Néia; ALVARENGA, Augusta T. **O Aborto: Um Resgate histórico e outros dados.** Disponível em: <http://www.fsp.usp.br/SCHOR.HTM>. Acesso: 15 de março de 2009.

CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso: 15 de março de 2009.

Jornal online Internacional Corriere della sera. **Brasile, bambina stuprata abortisce Vescovo scomunica i medici: «Crimine».** Disponível em: http://www.corriere.it/esteri/09_marzo_06/brasile_bambina_incinta_aborto_scomunica_chiesa_cattolica_2bd01fc4-0a45-11de-91a6-00144f02aabc.shtml Acesso: 15 de março de 2009.

Gráficos e mapa. **Mapa Abortivo- Revista Veja (08/07/1998)** Disponível em: <http://www.aborto.com.br/mapa/index.htm> Acesso: 15 de março de 2009.